

## **Institucionalização como política pública e responsabilidade civil preventiva das Instituições de Longa Permanência para pessoas idosas**

## **Institutionalization as public policy and accountability of long-stay institutions for elderly people**

## **Institucionalización como política pública y responsabilidad preventiva de las Instituciones de Larga Estancia para personas ancianas**

Henrique Botelho Sanfelici Otero<sup>1</sup>  
Cleber Sanfelici Otero<sup>2</sup>  
João Gabriel Yaegashi<sup>3</sup>

**Resumo:** O envelhecimento, com o aumento da expectativa de vida, torna-se um tema relevante, envolvendo cuidados na terceira idade e a garantia dos direitos dos idosos pelas políticas públicas. Este artigo analisa a responsabilidade civil preventiva das instituições de longa permanência na promoção de um envelhecimento digno e na proteção dos direitos da personalidade. Busca-se responder: como a responsabilidade civil, em um enfoque preventivo, pode ser aplicada para garantir que a institucionalização de idosos respeite os direitos da personalidade? Utilizou-se o método hipotético-dedutivo, com abordagem documental e bibliográfica. Concluiu-se que a responsabilidade civil é essencial para proteger os direitos da personalidade dos idosos institucionalizados, especialmente devido às vulnerabilidades inerentes ao ambiente e à necessidade de uma abordagem preventiva própria da responsabilidade moderna.

**Palavras-chave:** Direitos da Personalidade. Envelhecimento. Pessoa Idosa. Políticas Públicas. Responsabilidade civil.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-5056-5848>. E-mail: [henriquebsotero@gmail.com](mailto:henriquebsotero@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutor em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE, Bauru/SP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP, São Paulo/SP). Docente no Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas da Universidade Unicesumar (UniCesumar, Maringá/PR). Juiz Federal. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6035-7835>. E-mail: [cleber.otero@unicesumar.edu.br](mailto:cleber.otero@unicesumar.edu.br)

<sup>3</sup> Doutorando e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Graduado em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). Docente no Departamento de Direito Público e Privado da Universidade Estadual de Maringá. Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6341-0942>. E-mail: [jgyaegashi@hotmail.com](mailto:jgyaegashi@hotmail.com)

**Abstract:** Aging, coupled with increased life expectancy, becomes a relevant topic, involving care in old age and the guarantee of the rights of the elderly through public policies. This article analyzes the preventive civil responsibility of long-term care institutions in promoting dignified aging and protecting personality rights. It seeks to answer: how can civil responsibility, with a preventive focus, be applied to ensure that the institutionalization of the elderly respects personality rights? The hypothetical-deductive method was employed, utilizing documentary and bibliographic approaches. It was concluded that civil liability is essential to protect the personality rights of institutionalized elderly individuals, especially due to the inherent vulnerabilities of the environment and the need for a preventive approach characteristic of modern liability.

**Keywords:** Personality Rights. Aging. Elderly People. Public Policy. Accountability.

**Resumen:** El envejecimiento, junto con el aumento de la esperanza de vida, se convierte en un tema relevante, que implica el cuidado en la tercera edad y la garantía de los derechos de los ancianos a través de políticas públicas. Este artículo analiza la responsabilidad civil preventiva de las instituciones de atención a largo plazo en la promoción de un envejecimiento digno y en la protección de los derechos de la personalidad. Se busca responder: ¿cómo puede aplicarse la responsabilidad civil, con un enfoque preventivo, para garantizar que la institucionalización de los ancianos respete los derechos de la personalidad? Se utilizó el método hipotético-deductivo, con un enfoque documental y bibliográfico. Se concluyó que la responsabilidad civil es esencial para proteger los derechos de la personalidad de los ancianos institucionalizados, especialmente debido a las vulnerabilidades inherentes al entorno y a la necesidad de un enfoque preventivo propio de la responsabilidad moderna.

**Palabras-clave:** Derechos de la Personalidad. Envejecimiento. Personas Ancianas. Políticas Públicas; Responsabilidad civil.

Submetido 05/03/2024

Aceito 13/08/2024

Publicado 29/08/2024

### Considerações iniciais

O envelhecimento populacional é um fenômeno universal, especialmente pronunciado nos países ocidentais, resultando em um aumento nos estudos dedicados ao tema. Cuida-se de um processo multifacetado que envolve discussões nos campos da saúde, educação, assistência social, previdência e habitação, abrangendo aspectos sociais, políticos e econômicos que afetam a qualidade de vida da população idosa. Dado o acelerado aumento da população idosa, torna-se imperativo refletir sobre as condições em que as pessoas estão envelhecendo.

Dada a natureza jurídica do envelhecimento dentro do ordenamento jurídico brasileiro, é exigido de toda a sociedade, especialmente do Poder Público, a adoção de medidas positivas para garantir condições adequadas de vida na terceira idade. Realiza-se isso com o desenvolvimento e implementação de políticas públicas voltadas especificamente para essa parcela da população.

Dentre outras formas de atendimento, apesar do seu expresso caráter excepcional, destaca-se o especial impacto que a institucionalização, enquanto política de atendimento, possui na sociedade brasileira. As instituições de longa permanência são estabelecimentos projetados para cuidar das pessoas idosas, oferecendo assistência médica, social e emocional fora do âmbito familiar.

A realidade diverge da teoria quando se observa que, na prática, a população idosa enfrenta sérias dificuldades devido à sua vulnerabilidade aumentada, a preconceitos enraizados e ao descaso presente na cultura brasileira, que frequentemente vê o idoso como um passivo imobilizado. Essa realidade é palpável até mesmo no âmbito das instituições destinadas ao atendimento especial da pessoa idosa, resultando na negação dos seus direitos, especialmente àqueles que se destinam à manutenção do respeito e autonomia da pessoa idosa.

Nesse sentido, este artigo tem por objetivo geral, sem se olvidar da existência paralela de outros vieses de tutela, analisar, em especial no seu aspecto preventivo, a responsabilidade civil das instituições de longa permanência para pessoas idosas na promoção do envelhecimento digno e dos direitos da personalidade.

A justificativa do trabalho reside na necessidade de uma reanálise acerca da aplicação da responsabilidade civil preventiva como instrumento de tutela dos direitos da personalidade dos internos das ILPIs, principalmente em face do agravamento de vulnerabilidade em razão da

institucionalização. Socialmente, a pesquisa se justifica pela contribuição que pretende trazer no tocante à reflexão do tratamento dispensado aos internos na política pública do asilamento.

Utilizou-se o método de pesquisa hipotético-dedutivo, pois serão explicadas as dificuldades expressas no problema, e formular-se-ão hipóteses a partir de então (Gil, 1999). As hipóteses, ao seu turno, serão levantadas como dúvidas para a possível solução a surgir, buscando-se sua confirmação ou refutação ao longo das seções.

Noutras palavras, esse método se inicia com um problema ou uma lacuna no conhecimento científico, passando pela formulação de hipóteses e por um processo de inferência dedutiva, o qual testa a predição da ocorrência de fenômenos abrangidos pela referida hipótese (Prodanov; Freitas, 2013).

Para o atendimento do objetivo, destinaram-se três seções específicas, cada qual com seu respectivo objetivo, quais sejam: a) Na primeira seção, “Envelhecimento Digno e os Direitos da Personalidade da pessoa idosa”, analisar os fundamentos teóricos e jurídicos que correlacionam o envelhecimento digno e os direitos da personalidade; b) Na segunda seção, “Institucionalização de Idosos como Política Pública”, abordar o papel das políticas públicas enquanto promotoras do direito ao envelhecimento digno no âmbito das Instituições de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs), discorrendo acerca dos desafios enfrentados nestas instituições; c) Na terceira seção, “Responsabilidade preventiva das Instituições de Longa Permanência”, identificar as principais obrigações legais e éticas das instituições de longa permanência no que diz respeito à promoção do envelhecimento digno e à proteção dos direitos da personalidade dos idosos, com a exposição do viés preventivo a ser adotado nas ações da instituição.

Procedimentalmente, utilizou-se o método bibliográfico e documental (Gil, 2018), que estruturará o *corpus* de análise, utilizando-se de teses, dissertações, anais de eventos científicos, artigos acadêmicos, livros, leis, atos jurídicos, documentos normativos e afins, concebendo assim um “estado do conhecimento” sobre a temática do presente estudo, qual seja, do envelhecimento enquanto instrumento de tutela da personalidade e o papel das políticas públicas na sua promoção.

Ao final, considerou-se que, a despeito dos avanços normativos no tratamento social do direito da pessoa idosa por intermédio das políticas públicas, ainda é necessário conformar o tratamento dispensado nas ILPIs para o viés da responsabilidade preventiva, opção

expressamente assumida pelo legislador quando do tratamento das pessoas vulneráveis e imprescindível para assegurar um envelhecimento digno à pessoa, com o devido respeito aos seus direitos fundamentais da personalidade.

### **Envelhecimento digno e os direitos da personalidade da pessoa idosa**

Dentre os principais desafios no desenvolvimento urbano está a ressignificação e inclusão da figura da pessoa idosa. O fenômeno do envelhecimento populacional é um acontecimento mundial, especialmente nos países ocidentais, originando um aumento no número de estudos relacionados a esse assunto. Essa mudança ocorreu, particularmente, devido à queda nas taxas de mortalidade e natalidade em virtude da melhora na qualidade de vida da população (World Health Organization [WHO], 2018).

Concomitantemente ao auge do período da pandemia da Covid-19, em dezembro de 2020, declarou-se na Assembleia Geral das Nações Unidas o início da Década do Envelhecimento Saudável entre os anos de 2021 e 2030, o que se fez em apoio a ações sociais em prol da qualidade de vida e da redução de desigualdades lastreadas em idade (OPAS, 2020). Paralelo a este ato, tem-se a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), um plano de ação internacional que visa a promoção de uma vida digna para todos (Zeifert, Cenci, Manchini, 2020). Na agenda, estabeleceram-se 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para promover o desenvolvimento sustentável até 2030. O envelhecimento é abordado especificamente no tocante aos seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 11), da Saúde e Bem-Estar (ODS 3) e da Redução de Desigualdades (ODS 10), o que necessita de especial esforço e atenção em razão das peculiaridades do tratamento do envelhecimento no Brasil.

O aumento da expectativa de vida e o envelhecimento populacional no Brasil e no mundo têm ocorrido de forma vertiginosa, o que torna relevante refletir sobre e em quais condições as pessoas estão envelhecendo. O envelhecimento é um processo complexo que envolve discussões da área da saúde, educação, assistência social, previdência e habitação, abrangendo-se os aspectos sociais, políticos e econômicos que atingem a qualidade de vida da população que envelhece. O conjunto de tais circunstâncias constitui o direito ao envelhecimento condigno, reconhecido enquanto direito da personalidade e cuja proteção consiste em direito social.

Nesse sentido, são expressos os arts. 8º e 9º do Estatuto da Pessoa Idosa, ao inaugurar o catálogo de tutela dos direitos fundamentais da terceira idade:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade (Brasil, 2004, *on-line*).

Por ser um fator inerente à vida e demandar a agregação de uma série de fatores biopsicossociais, a conceituação de pessoa idosa não deve ser restrita a um fator cronológico objetivo, tampouco pode o envelhecimento ser inexoravelmente atrelado à perda da capacidade e da virilidade (Giddens, 2005). Concepção tal é redutora da completude do complexo humano na melhor idade.

Bobbio (1997) divide a velhice sob três perspectivas: uma *cronológica*, visualizada puramente em razão da idade; outra *burocrática*, na qual a idade é utilizada como critério para a obtenção de benefícios; e, por fim, uma *psicológica/subjetiva*, que leva em conta a psique do indivíduo e a autocompreensão enquanto pessoa idosa. O Brasil, visando à objetividade na subjetividade, adotou o primeiro critério para a configuração dessa condição, considerando-se pessoa idosa o indivíduo a partir de seus 60 anos de idade completos, nos termos do art. 1º do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), ainda que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adote a idade de 65 anos como demarcadora da terceira idade, conforme se extrai da sua Convenção nº 102.

Para além do divisor objetivo, pondera-se que, em países com significativa contingente populacional idoso, há uma divisão interna neste próprio grupo, compreendendo-se a chamada “terceira idade” entre os 60 e 69 anos, a “quarta idade” entre os 70 e 80 e a quinta idade para os idosos cuja idade supere o marco de 80 anos (Camargo; Botelho, 2011). Conforme se extrai do art. 3º, §2º, do Estatuto da Pessoa Idosa, àqueles agregados neste último grupo também são legalmente amparados pela chamada superprioridade, ostentando o direito de atendimento preferencial em relação às demais pessoas idosas.

A compreensão ontológica do ser humano transcende até o campo metafísico, vai para além dos aspectos meramente corporais do indivíduo. Nesse sentido, Zenni (2006, p. 168) esclarece que “a pessoa humana é potência que busca concretizar-se em ato”; em outras

palavras, é o ser que, enquanto pessoa, busca materializar o que detém de consciência sobre si e sobre o seu dever ser. Logo, a toda pessoa é devido o direito de envelhecer com dignidade, de modo a desfrutar da vida ao máximo com todos seus direitos fundamentais da personalidade assegurados, especialmente a vida, a integridade físico-psicológica, a saúde, a privacidade e tantos outros que, nessa especial fase terrena, acabam vilipendiados por atos que despem a pessoa de sua autonomia.

Os direitos da personalidade são aqueles que, expressamente previstos em normas jurídicas ou encampados pela cláusula geral da dignidade da pessoa humana, representam uma categoria jurídica que tem por objetivo proteger e conferir substância aos aspectos que compõem a personalidade do indivíduo (Vaz; Reis, 2007). Enquanto valor, considera-se que “personalidade é um atributo que identifica o ser humano como ele é, um atributo que individualiza, e caracteriza” (Ballen, 2012, p. 34). Enquanto direitos subjetivos, podem ser compreendidos como o conjunto de atributos, com força jurídica, que integram e permitem a tutela da dignidade da pessoa humana em todos os seus aspectos (Szaniawski, 2005). O estudo da tutela da personalidade no contexto da terceira idade engloba essa análise, uma vez que a materialização da dignidade no envelhecimento contribui, de forma reflexa, para a consagração dos demais direitos da personalidade correspondentes à autonomia, saúde e integridade da pessoa idosa.

Percebe-se que o reconhecimento da fragilidade e da necessidade de tutela privilegiada da pessoa idosa é uma temática há muito reconhecida, contudo, de difícil absorção por parte da sociedade em razão da imagem pejorativa atribuída à figura da pessoa idosa (Yaegashi; Nader; Otero, 2022). Ao contrário das crianças e adolescentes, que fazem uso do ordenamento para o reconhecimento de sua autonomia, a pessoa idosa, por seu turno, necessita de tutela jurídica para mantê-la, “ante a constante ameaça de sua negação, se não a sua subtração, no confronto de sua natural e crescente fragilidade com as complexas exigências da vida” (Barboza, 2020, p. 13). Na cultura pós-moderna, cultua-se o novo e se marginaliza o velho, de modo a excluir a pessoa idosa da participação social e autonomia privada, tornando-a mera expectadora de sua morte.

A vulnerabilidade não se opõe, simplesmente, à autonomia. Na verdade, vários fatores restringem a autonomia, o que exige a sua reconfiguração, pois, se existe uma conexão entre vulnerabilidade e autonomia, deve-se compatibilizar esta com a vulnerabilidade inerente a todo

ser humano em processo de envelhecimento (Pelluchon, 2016). Tal acepção só pode ser alcançada quando a pessoa idosa estiver presente nas políticas públicas destinadas à sua consagração.

### **Institucionalização da pessoa idosa como política pública**

Retomando a ideia tratada acima, é clarividente que a pessoa idosa, enquanto grupo particularmente considerado, integra os chamados vulneráveis no contexto social brasileiro. Etimologicamente, vulnerabilidade vem do latim *vulnerabilis*, que significa “que pode ser ferido”, de *vulnerare*, “ferir”, e de *vulnus*, “ferida”. Assim, é uma característica ontológica que pode ser adquirida por qualquer ser vivo, indistintamente, e tem caráter provisório, o que lhe torna reversível. Em razão das circunstâncias retro abordadas, percebe-se que a pessoa idosa é claramente vulnerável, de modo que, para a manutenção do seu *status* jurídico, necessita de especial proteção, tal qual disposto pela norma de regência, que atribui esta tarefa às políticas públicas.

Conquanto haja a pulverização da matéria na Constituição Federal de 1988, extrai-se de norma constitucional específica que a responsabilidade pelo amparo à pessoa idosa deve ser compartilhada por toda a sociedade, inclusive pelo Poder Público e pelo seio familiar, núcleo básico de convivência e relação do ser humano, cuja preferência antecede até mesmo ao Estado, com vereda no art. 230 e seu §1º da Constituição:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares. (Brasil, 1988, *on-line*).

Percebe-se da clara redação do texto constitucional que, embora incontestado o protagonismo estatal na proteção dos direitos da pessoa idosa, deve-se priorizar a manutenção dos laços familiares e deslocar, tanto quanto possível, o palco dos atendimentos aos próprios lares das pessoas idosas. Entendimento tal é ecoado na Política Nacional do Idoso, cujo objetivo consiste em criar condições para promover a autonomia, a integração e a participação efetiva da pessoa idosa na sociedade, com atenção ao princípio da solidariedade, próprio das relações sociais e intrínseco das relações familiares (art. 226, CF).

Em atenção à premissa acima, expressamente tem-se por princípio da Política Nacional do Idoso a normatização de que “a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida” (Brasil, 1994, *on-line*), sobrevivendo a obrigação imperativa estatal da garantia da “proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” (Brasil, 2003, *on-line*).

Se tal é o pano de fundo, ao especialmente se atrelar a materialização dos direitos dos idosos à execução de políticas públicas, cujas principais características, na síntese feita por Gonçalves (2006), residem no fato da necessidade de uma ação estatal e da existência de uma finalidade específica, um objetivo a ser alcançado, com a execução de tal política. É certo, portanto, que o Estado, nesse contexto, deverá adotar condutas prestacionais, de modo a direcionar recursos para a promoção dos direitos fundamentais da personalidade.

A chamada segunda dimensão dos direitos fundamentais se refere aos direitos de ordem social, aqueles destinados à redução das desigualdades e à qualidade de vida de um modo geral. Estes direitos sociais, por sua característica distributiva, não configuram qualquer limite ao Estado, pelo contrário, são garantidos por este mediante prestações materiais. Nesse sentido, Silva os conceitua:

[...] como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitem melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento de igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade (Silva, 1995, p. 276).

O Estado, enquanto encarregado da materialização dos direitos fundamentais, é o ator primário na efetivação dos direitos sociais, e os implementa mediante a edição de políticas públicas, ações programáticas do poder público que mediam a relação entre o Estado e particulares visando a um fim legalmente previsto. Dworkin (2007, p.36) conceitua política pública (*policies*) no âmbito do Direito como “[...] aquele tipo de padrão que estabelece um

objetivo a ser alcançado, em geral uma melhoria em algum aspecto econômico, político ou social da comunidade”. Comparato (1998), por sua vez, pensando no fenômeno enquanto atividade, conceitua-o como um conjunto organizado de normas e atos unificados pela finalidade da realização de um objetivo específico. Tem-se, portanto, que as políticas públicas correspondem ao adimplemento do Estado à satisfação das necessidades coletivas, com o intuito de efetivar os direitos sociais constitucionalmente consagrados (Gomes; Carvalho, 2021).

Do ponto de vista funcional (*policy-making*), por sua vez, Howlett, Ramesh e Perl a conceituam como sendo uma espécie de “resolução aplicada de problemas”:

[...] trata fundamentalmente de atores cercados por restrições que tentam compatibilizar objetivos políticos (*policy goals*) com meios políticos (*policy means*), num processo que pode ser caracterizado como “resolução aplicada de problemas”. Identificar os problemas e aplicar (por mais imperfeitas que sejam) as soluções encontradas (soluções captadas na expressão *naming, blaming, framing and claiming*, ou seja, dar nomes, culpar, moldar e cobrar) envolvem a articulação de objetivos políticos por meio de deliberações e discursos, além do uso de instrumentos políticos (*policy tools*), numa tentativa de atingir estes objetivos. (Howlett; Ramesh; Perl, 2013, p. 155).

Para tais melhorias, há a necessidade de uma atuação proposicional. Nesse ponto, ainda que questões orçamentárias sejam um fator que influencie na tomada de ações no sentido de concretização do direito, a reserva do possível não pode ser invocada de forma leviana e desvinculada das circunstâncias concretas ao ser demandado o Estado, que objetiva, como consta do art. 3º da Constituição, a construção de uma sociedade justa, na qual se garante o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades e a promoção do bem de todos de forma indistinta. Não há, portanto, margem para se interpretar discricionariedade quando se pensa na concretização de direitos sociais, há um dever constitucional do poder público de efetivar e assegurar os direitos fundamentais, vinculando-se ambos de forma implícita em razão da aplicabilidade imediata disciplinada no §1º do art. 5º da CF/88 (Freire Júnior, 2005).

Dentre as várias políticas de atendimento possível, direciona-se o olhar da presente pesquisa à política de institucionalização, pejorativamente tratada como asilamento. O aumento da expectativa de vida e as mudanças na estrutura familiar estão levando a um aumento proporcional no número de pessoas idosas vivendo sozinhas. Cuidar de idosos em casa enfrenta

desafios devido ao tamanho reduzido, à dispersão geográfica e à complexidade das famílias contemporâneas (Campos, 2020). Assim, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) têm se tornado locais de acolhimento importante para idosos, especialmente em países em desenvolvimento, onde as questões relacionadas ao envelhecimento ainda carecem de soluções definitivas (Sousa Filho *et al*, 2022).

Inicialmente conhecidos como "asilos", essas instituições abrigavam indivíduos que não encontravam lugar em outras estruturas, como andarilhos e pessoas idosas, evoluindo para o termo "Instituição para Velhos" no final do século XX (Ximenes, 2007). Os asilos serviam como casas de assistência social para pessoas desfavorecidas, incluindo mendigos, crianças abandonadas, órfãos e idosos (Araújo, 2010).

Para eufemizar conotações negativas como rejeição e pobreza associadas ao termo "asilos", a Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) promoveu o uso da expressão "Instituição de Longa Permanência para Idosos", estabelecida definitivamente pela Resolução da Diretoria Colegiada, RDC nº 283 de 2005 (Pollo, 2008). Esta resolução foi posteriormente substituída pela RDC nº 502 de 27 de maio de 2021 (Brasil, 2021).

A normatização da Instituição de Longa Permanência para Pessoas Idosas (ILPIs) é encabeçada pelo Estatuto da Pessoa Idosa, que prevê especialmente os locais destinados ao acolhimento de pessoas idosas enquanto instituições destinadas à habitação, portanto, políticas públicas de atendimento e materialização de direitos sociais. Em especial, no art. 37 do citado diploma normativo, disciplina-se a excepcionalidade do acolhimento nesta modalidade:

Art. 37. A pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhada de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento à pessoa idosa fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem pessoas idosas são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades delas, bem como provê-las com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei. (Brasil, 2003, *on-line*).

Fica claro da *mens legis* que a ILPI se trata de um estabelecimento para atendimento integral institucional, cujo público-alvo são pessoas de 60 anos ou mais, dependentes ou independentes nas atividades de vida diária, que não dispõem de condições para permanecer com a família ou em seu domicílio. Pode-se definir ILPI também como uma instituição governamental ou não, que apresenta caráter residencial e visa o domicílio coletivo de indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos, com ou sem suporte familiar, promovendo condições de liberdade, dignidade e cidadania (Fagundes *et al.*, 2020).

O problema não reside no acolhimento e tratamento da pessoa idosa no ambiente coletivo, mas sim na naturalização de situações excepcionais e amplificadoras das vulnerabilidades dos internos, os quais, ao serem institucionalizados, acabam por ter fragilizados seus laços interfamiliares.

Sposato, Morais e Lage (2019) ponderam que as vulnerabilidades dos idosos nas ILPIs tende englobar diversas formas de vulnerabilidade: individual, familiar e sociojurídica. No aspecto individual, esta condição é marcada pela falta ou insuficiência de recursos pessoais para realizar atividades básicas, além dos altos índices de problemas de saúde que afetam os idosos. A vulnerabilidade familiar se manifesta na ausência de convívio e cuidado por parte dos familiares, bem como na baixa frequência de visitas. Já a vulnerabilidade sociojurídica é caracterizada pela ausência, insuficiência ou inadequação das estruturas institucionais públicas, pela baixa renda proveniente de aposentadorias e pensões legais, e pela ineficiência na proteção dos direitos dos idosos nas instituições onde residem. Na tentativa de oferecer proteção, portanto, as ILPIs muitas vezes acabam restringindo a autonomia do idoso. Este cenário considera questões como senescência, senilidade e aspectos sociais das ILPIs como fatores que contribuem para a perda de autonomia, levando ao distanciamento do idoso de outros convívios sociais.

Frente a esse cenário, releva, portanto, estabelecer as premissas necessárias à atração das responsabilidades passadas no âmbito das ILPIs, palco de políticas públicas de habitação e tratamento da pessoa idosa.

### **Responsabilidade preventiva das Instituições de Longa Permanência**

A responsabilidade civil é o instituto jurídico responsável pela composição das mazelas sociais dentro do campo do Direito Privado, servindo como “o repositório das

disfuncionalidades nas atividades econômicas e sociais” (Rosenvald, 2021, p. 176). Caso a caso, amolda-se de acordo com as peculiaridades da relação jurídica sobre a qual gravita, podendo ser minorada, agravada, estendida e excluída em determinadas situações. Nesse sentido, torna-se necessário identificar, no contexto da política de asilamento, as principais obrigações legais e éticas das instituições de longa permanência no que diz respeito à promoção do envelhecimento digno e à proteção dos direitos da personalidade das pessoas idosas.

Ainda que o sentido clássico da responsabilidade civil remeta à recomposição de danos, nesse viés débil, voltado apenas a uma resposta individualista e patrimonialista, desmerece a responsabilidade para a tutela adequada na sociedade atual, na qual as exigências econômicas e sociais implicam a noção de precaução antes mesmo da reparação. Jaramillo (2013), na mesma toada, enfatiza que, apesar de reconhecer e proteger os direitos da vítima, não há reparação melhor do que a prevenção do dano, uma vez que medidas preventivas se mostram complementos adequados e necessários à função reparatória. Essa abordagem melhor se adapta a uma concepção mais humanista, que visa à consagração da dignidade da pessoa humana, uma vez que protege muito mais o indivíduo do que simples reparos materiais, que são limitados e frequentemente ineficazes diante de danos aos aspectos essenciais de sua personalidade.

Em uma sociedade influenciada por questões econômicas, tecnológicas e sociais, a responsabilidade deve ser abordada através de vieses importantes, especialmente preventivos. Nesse sentido, Rosenvald (2021) pondera outros aspectos da responsabilidade tratados na *common law*, estes vieses são conhecidos como *Responsibility*, *Accountability* e *Answerability*, cada um transcendendo o conflito individual para o conceito mais amplo de "responsabilidade". Em especial, trata-se da prevenção institucional, encampada na *accountability*, que se refere aos deveres impostos para assegurar a segurança de terceiros, estabelecendo parâmetros de governança/regulatórios que visam a uma gestão eficaz e a mitigação de danos.

Nessa perspectiva, defende-se uma cultura de prevenção no âmbito da responsabilidade civil, ampliando sua proteção a todas as potenciais vítimas, sem, no entanto, fundamentar essa abordagem em um discurso de temor. Isso é alcançado através da promoção de comportamentos éticos e exemplares, estabelecendo um dever solidário de cuidado e mitigação de danos em uma sociedade onde conflitos e prejuízos de diversas naturezas são frequentes. Assim, o conceito contemporâneo de responsabilidade civil é enriquecido pela extensão dessas funções preventivas, conforme ensina Rosenvald:

Deslocando-se o objeto da responsabilidade para o cuidado com o outrem, vulnerável e frágil, será possível responsabilizar alguém como sujeito capaz de se designar por seus próprios atos – portanto agente moral apto a aceitar regras –, como substituir a ideia de reparação pela de *precaução*, na qual o sujeito será responsabilizado pelo apelo à virtude da *prudência*. Ao invés da culpa e da coerção, a responsabilidade encontra novo fundamento moral na *circunspeção* – e, por que não, no *cuidado* –, reformulando, portanto, a sua velha acepção, levando-a para longe do singelo conceito inicial de obrigação de reparar ou de sofrer pena. A responsabilidade mantém a sua vocação retrospectiva – em razão da qual somos responsáveis pelo que fizemos –, mas é acrescida de uma orientação prospectiva, imputando-nos a escolha moral pela virtude, sob pena de nos responsabilizarmos para o futuro (Rosenvald, 2017, p. 32, grifos do autor).

O dano concreto é relegado para um plano secundário, atuante apenas quando não tomadas medidas preventivas, mesmo que continue sendo um pressuposto essencial da responsabilidade civil, a despeito de a sua ocorrência não o ser. O dever de prevenção se justifica pela possibilidade do dano, incutindo uma reflexão sobre sua eventual ocorrência no futuro. Esta compreensão é crucial para proteger integralmente o indivíduo nas relações havidas na ILPI, dado os impactos significativos na personalidade das pessoas idosas, vulneráveis por excelência e ainda mais hostilizadas no âmbito de tais instituições.

No Código Civil, os arts. 186 e 927 encabeçam a matéria responsabilidade civil (Brasil, 2002), contudo, como já abordado, a visão patrimonialista não será adotada no presente trabalho, que enfoca mais na prevenção. A prevenção de danos é encampada como direito fundamental ao se disciplinar a possibilidade de tutela jurídica já da ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF/88). Essa mesma lógica se replica no catálogo que disciplina os direitos da personalidade no ordenamento civil, no qual se permite exigir, conforme consta do art. 12, do CC: “que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei” (Brasil, 2002, *on-line*). No âmbito do atendimento à pessoa idosa, expressa-se o princípio da prevenção de danos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º e art. 47, III, tudo do Estatuto da Pessoa Idosa, que afirma a necessidade da adoção da cultura de prevenção nas atividades voltadas aos idosos. Este último, em específico, trata da “prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”.

Há, pois, um claro dever objetivo de prevenção de danos, um dever específico de agir para a tratativa do evento danoso, de modo que o gestor particular e, principalmente, o Poder Público, devem articular as suas ações para a promoção dos direitos da personalidade da terceira

idade, garantindo instalações adequadas, a manutenção dos vínculos sociais, a autonomia, a integridade e a saúde da pessoa idosa. Em não o fazendo, atrairão para si o dever reparatório do dano em razão da sua responsabilidade civil.

No caso da instituição particular, há uma nítida relação de consumo, o que decorre da subsunção fática aos elementos impostos pelos arts. 2º e 3º do CDC, quais sejam, a presença de um consumidor (interno), um fornecedor (ILPI) e um objeto (serviços habitacionais e hospitalares). Reconhecida essa situação, atrai-se a responsabilização consumerista que, no tocante à qualidade dos serviços, é incontrovertidamente objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

No que se refere às instituições públicas, vinculadas ao aparato estatal, verifica-se uma discussão acerca de sua abrangência – ou não – aos preceitos especiais do microssistema consumerista. Isso porque, ainda que o CDC discipline, sem qualquer restrição, a prestação dos serviços públicos essenciais em seu art. 22 (ao que não escapam os serviços habitacionais), existe uma corrente que não reconhece a incidência da legislação especial em função da ausência de remuneração direta por parte do usuário, ao que se fugiria dos requisitos estabelecidos no art. 3º, §2º, do CDC (remuneração da atividade), já que o serviço não seria prestado em contrapartida de remuneração direta do usuário, mas, sim, pelas receitas do próprio Estado em uma relação *uti universi* decorrente de obrigação constitucional.

Conquanto a discussão possa – ou não – afastar a aplicabilidade do CDC, a responsabilidade objetiva do Estado não é afastada em função da Teoria do Risco Administrativo, disposta no art. 37, §6º, da Constituição, pela qual se estabelece, em síntese, que as pessoas jurídicas de direito público – ou as prestadoras de serviço público – responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. Ainda que não se esteja diante de um caso comissivo direto da prática do dano pelos seus agentes (como na hipótese da omissão de cuidados), pode o Estado responder objetivamente em função de sua omissão específica no tratamento preventivo e repressivo do caso, algo que decorre de amplo aparato normativo. Assim, constatado que o ordenamento jurídico impõe um dever específico de agir para a tratativa do evento danoso (art. 4º, §1º, do Estatuto da Pessoa Idosa), incorrerá o Estado em responsabilidade objetiva justamente pela sua omissão específica.

Percebe-se, portanto, a necessidade de um novo vislumbre acerca da responsabilidade civil para além da cultura de danos e, conseqüentemente, a implementação de condutas éticas

para a sua devida aplicação para a proteção dos vulneráveis mediante a promoção *ex ante* dos seus direitos da personalidade atrelados ao contexto de envelhecimento, sob pena de responsabilização dos gestores da instituição de longa permanência.

### Considerações finais

Concluiu-se que a responsabilidade civil, dada a sua plasticidade e multifuncionalidade, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos da personalidade da pessoa idosa institucionalizada, sobremaneira em razão de tal política pública configurar um palco de vulnerabilidades e demandar, pois, o viés preventivo, próprio da responsabilidade moderna. Confirmou-se, portanto, a hipótese de que há aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações passadas no âmbito das ILPIs e, nesse caso, será efetiva na medida em que seja trabalhada em um viés preventivo para a tutela da personalidade da pessoa idosa.

Observamos, contudo, que, apesar dos progressos legais no âmbito dos direitos das pessoas idosas, existe uma vasta distância entre as previsões legais e a realidade cotidiana da pessoa idosa no Brasil. Essa ‘verdade’ exige, a nosso ver, maior rigidez em relação à aplicabilidade das leis e ao estímulo de comportamentos éticos, pois as políticas públicas devem, efetivamente, assegurar um envelhecimento digno à pessoa, no qual conte com saúde, autonomia, lazer, educação e todos os direitos fundamentais da personalidade assegurados pelo ordenamento.

Essa ideia é crucial na medida em que muitas pessoas comungam da mentalidade de que as instituições de longa permanência são opções suficientes ou ideais para atender às necessidades das pessoas idosas. O Estatuto da pessoa idosa prioriza o atendimento pela própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto nos casos das pessoas idosas que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência. Todavia, é preciso que se discutam formas alternativas à institucionalização, uma vez que muitas pessoas idosas estão em ILPIs por falta dessas políticas públicas, fundamentais para assegurar um envelhecimento digno.

Entendemos como necessária, ainda, a atuação conjunta e articulada entre os diversos órgãos públicos e organizações da sociedade civil, a fim de que se promova um amplo debate sobre a importância do papel ativo das pessoas idosas na formulação de propostas para a melhoria de suas condições de vida, em seus diversos contextos e inserções sociais. Assim,

consideramos que ao lado da efetividade das leis e políticas públicas é crucial, também, um processo educativo que possibilite uma alteração nas representações sociais da população acerca do direito das pessoas idosas no Brasil.

### Referências

ARAUJO, Claudia Lysia de Oliveira; SOUZA, Luciana Aparecida de; FARO, Ana Cristina Mancussi e. Trajetória das instituições de longa permanência para idosos no Brasil. **Hist Enferm Rev Eletron**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 250-262. Disponível em: [https://here.abennacional.org.br/here/n2vol1ano1\\_artigo3.pdf](https://here.abennacional.org.br/here/n2vol1ano1_artigo3.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da pessoa idosa: efetividade e desafios. In: BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor (Coords.). **A tutela jurídica da pessoa idosa: 15 anos do estatuto do idoso**. Indaiatuba: Editora Foco, 2020. p. 03-20.

BALLEN, Kellen Cristina Gomes. Integridade psicológica e a dignidade da pessoa humana: “bullying” e “mobbing” na sociedade contemporânea. In: POMIN, Andryelle Vanessa Camilo; BUENO, João Bruno Dacome; FRACALOSSO, William (Orgs.). **Direitos da personalidade: temas avançados**. Maringá: Vivens, 2012. p.11-45.

BOBBIO, Norberto. **O tempo da memória: de senectude e outros escritos autobiográficos**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 8.842, de 04 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8842.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8842.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.741, de 01 de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/110.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm). Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Resolução de Diretoria Colegiada - RDC Nº 502, de 27 de maio de 2021**. Dispõe sobre o funcionamento de Instituição de Longa Permanência para Idosos, de caráter residencial. Brasília: Ministério da Saúde, 2021. Disponível em:

[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/rdc0502\\_27\\_05\\_2021.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2020/rdc0502_27_05_2021.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

CAMARGO, Elenrose Paleari do Amaral; BOTELHO, Marcos César. Políticas Públicas e Envelhecimento Ativo. In: SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ALVES, Fernando de Crito (Orgs.). **Políticas Públicas da previsibilidade a obrigatoriedade: uma análise sob o prisma do Estado Social de Direitos**. Birigui: Boreal, 2011. p. 180-194.

COMPARATO, Fabio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 35, n.138, p. 39-48, 1998.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução Nelson Boeira. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FAGUNDES, Karolina Vitorelli Diniz Lima et al. Instituições de longa permanência como alternativa no acolhimento das pessoas idosas. **Revista de Salud Pública**, Bogotá, v.19, n.2, p. 210-214, 2017. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rsap/2017.v19n2/210-214/pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4.ed. Porto Alegre: Artmed. 2005.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.

GOMES, Magno Federici; CARVALHO, Heloisa. Políticas públicas ambientais: consensualização e concertação. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, Bebedouro, v. 9, n. 2, p. 561-588, 2021. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/851>. Acesso em: 16 maio 2024.

GONÇALVES, Alcindo. Políticas públicas e a ciência política. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 74-96.

HOWLETT, Michael; RAMESH, M., PERL, Anthony. **Política pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integradora**. Tradução Francisco G. Haidemann. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

JARAMILLO, Carlos Ignacio Jaramillo. Los deberes de evitación y mitigación del daño en el derecho privado contemporáneo – prevención y seguro. In: GUARDIA, Mariano José Herrador (dir.). **Derecho de daños**. Pamplona: Thompson Reuters, 2013. p. 825-950.

OPAS/OMS - Organização Pan-Americana da Saúde. **Década do Envelhecimento Saudável nas Américas (2021-2030)**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/decada-do-envelhecimento-saudavel-nas-americas-2021-2030>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PELLUCHON, Corine. Taking vulnerability seriously: what does it change for bioethics and politics? In: MASFERRER, A; GARCÍA-SÁNCHEZ, E. (editors). **Human dignity of the vulnerable in the age of rights**. Valencia: Springer; 2016. p. 293-312.

POLLO, Sandra Helena Lima; ASSIS, Mônica de Instituições de longa permanência para idosos–ILPIS: desafios e alternativas no município de Rio de Janeiro. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, Rio de Janeiro, v. 11, n.1, p. 29-44, 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbagg/a/pqL8MwzKwdhzTSv6hyCbYNB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas de pesquisa e trabalho acadêmico**. 2.ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROSEVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROSEVALD, Nelson. Conceitos de responsabilidade civil para a 4ª Revolução Industrial e o capitalismo de vigilância. In: EHRHARDT JÚNIOR, Marcos (Coord.). **Direito Civil: futuros possíveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 175-205.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

SOUSA FILHO, Aloísio Evangelista de; NASCIMENTO, Filipe Gustavo Leão do; CARVALHO, Ana Flávia Machado de; AMORIM, Diane Nogueira Paranhos; BORGES, Francisnete Lima da Rocha. Instituições de longa permanência para idosos: revisão integrativa. **Research, Society and Development**, Vargem Grande Paulista, v. 11, n. 15, e531111537573, 2022. Disponível em: <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/37573>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SPOSATO, Karyna Batista; MORAIS, Douglas Farias de; LAGE, Renata Carvalho Martins. Vulnerabilidade e envelhecimento: Um estudo das Instituições de Longa Permanência para Idosos em Sergipe. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, São Paulo, v. 6, n. 3, 2019, p. 212-230. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/339>. Acesso em: 20 jun. 2024.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

VAZ, Wanderson Lago; REIS, Clayton. Dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 7, n. 1, p. 181-196, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/522/380>. Acesso em: 16 jun. 2024.

WHO - World Health Organization. **Ageing and health**. 2018. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/ageing-and-health>. Acesso em: 20 jun. 2024.

XIMENES, Maria Amélia; CÔRTE, Beltrina. A instituição asilar e seus fazeres cotidianos: um estudo de caso. **Estudos Interdisciplinares sobre o Envelhecimento**, Porto Alegre, v. 11, 29-52, 2007. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/RevEnvelhecer/article/view/4811/2709>. Acesso em: 20 jun. 2024.

YAEGASHI, João Gabriel, NADER, Michele, OTERO, Cleber Sanfelici. O envelhecimento como direito da personalidade e a necessidade de políticas públicas para sua efetivação. **Anais do 2º Encontro Científico de Alunos e Egressos do Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas**, 17 a 18 nov., Maringá, PR. UNICESUMAR, 2022. p. 74-92. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1ocGM56J7ON77V8tBoI3gJyC1JOmqZQOb/view>. Acesso em: 20 jun. 2024.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; CENCI, Daniel Rubens; MANCHINI, Alex. A justiça social e a agenda 2030: políticas de desenvolvimento para a construção de sociedades justas e inclusivas. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas–Unifafibe**, Bebedouro, v. 8, n. 2, p. 30-52, 2020.

ZENNI, Alessandro Severino Vállér. **A crise do Direito Liberal na pós-modernidade**. Porto Alegre: Antonio Sérgio Fabris, 2006.